



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 3.042, DE 02 DE JUNHO DE 1992.

(Projeto de Lei nº 61/92,

de autoria do Vereador Luiz Antonio Ramalho Zanotti)

12/06/92
Dil. n.º 2
Antonio

Dispõe sobre penalidades aos estabelecimentos, entidades, associações, profissionais liberais e demais órgãos, que discriminem mulheres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º

Serão penalizados os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, empresas em geral, entidades, representações, associações ou sociedades civis, profissionais liberais, fundações, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, que inobservarem ou restringirem os direitos da mulher.

Parágrafo Único -

Consideram-se como práticas restritivas aos direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e, especialmente:

- I - exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para admissão ou permanência no emprego;
- II - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;
- III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;
- IV - discriminação de mulheres casadas, separadas judicialmente, divorciadas, mães, no processo de seleção ou rescisão de emprego;

Assis, 12/06/92



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.042/92.....62s.02.

V - prevalecer-se da sua condição hierárquica para, na relação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher.

Artigo 2º -

As penalidades previstas pelo não cumprimento do artigo anterior, que poderão ser aplicadas comutativamente, são:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 Unidades Fiscais do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la, levando em consideração a capacidade econômica do estabelecimento do infrator.

2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Artigo 3º -

Consideram-se infratores desta lei as pessoas, órgãos, empresas, instituições, fundações que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 4º -

A apuração das infrações a esta lei será realizada em procedimento próprio, instaurado pelo órgão competente, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Artigo 5º -

Qualquer cidadão poderá comunicar as infrações à presente lei, ao órgão competente.

Artigo 6º -

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.

Artigo 7º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]
R/S:



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 3.042/92.....fls.03.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de junho de 1 992.

R. J. Bolfarini
ROMEL JOSE BOLFARINI

Prefeito Municipal

JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Administração e

Assuntos Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e

Assuntos Jurídicos em 02 de junho de 1 992.

JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário